



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA LEGITIMIDADE SOCIAL

Daniel Emiliano Saramago Fernandes

Rio de Janeiro
2017

DANIEL EMILIANO SARAMAGO FERNANDES

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA LEGITIMIDADE SOCIAL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nélson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA LEGITIMIDADE SOCIAL

Daniel Emiliano Saramago Fernandes

Graduado em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Advogado.

Resumo – O julgamento pelo Tribunal do Júri é um dos mais tradicionais em todo o mundo, e parte da história jurídica do país. Com a evolução do direito processual penal, o rito procedimental do júri necessita de uma criteriosa revisão, de modo a dar maior legitimidade democrática aos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida. O sistema da íntima convicção deve ser eliminado (ou ao menos mitigado) do nosso sistema jurídico. Ademais, a heterogeneidade da sociedade deve ser espelhada na composição dos membros do júri. A essência do trabalho é tratar dessas questões, com forte apoio estatístico, de modo a incitar o debate sobre a necessária evolução do processo penal brasileiro.

Palavras-chave - Direito Processual Penal. Tribunal do Júri. Sistema da Íntima convicção.

Sumário - Introdução. 1. Histórico da Instituição do Tribunal do Júri no Brasil 2. Dos sistemas de apreciação de provas – resquícios da íntima convicção 3. Influências externas no Júri: preconceitos capazes de alterar o julgamento. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tradicional Tribunal do Júri no país, e como esse instituto se relaciona com a sociedade, a partir de um ponto de vista antropológico.

Busca, em seu primeiro capítulo, traçar um paralelo histórico entre a fase da instituição do Tribunal do Júri no Brasil e o atual cenário existente no país, onde se busca incessantemente dar voz a camadas periféricas e marginalizadas da sociedade, que não participaram do movimento de criação de tal competência especial, onde os acusados seriam julgados por seus pares.

A pesquisa analisará no segundo capítulo os sistemas de apreciação de provas existentes em nosso ordenamento jurídico e no direito estrangeiro, e as críticas mundiais ao sistema da íntima convicção, que seria contrário à ampla defesa, por não dar ao réu e à sociedade a motivação da decisão judicial.

Desse modo, condena-se no Brasil sem se explicar o porquê, baseando-se apenas na própria convicção de julgadores leigos, em um espetáculo sensacionalista onde defesa e acusação podem alegar todo o tipo de argumento, rompendo-se a boa técnica jurídica em razão de uma suposta plenitude de defesa, que seria benéfica ao acusado.

Neste momento, destrinchar-se-á a natureza jurídica de garantia individual do Tribunal do Júri, o que a consubstanciaria em cláusula pétrea, imutável dentro da atual Constituição da República, e sua legitimidade social a partir de sua composição homogênea.

No último capítulo do artigo será formulado um cotejo analítico entre estudos realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro quanto à composição de seus jurados e o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, de dezembro de 2014.

Tal comparação demonstrará o caráter elitista da composição do Tribunal do Júri, frente aos cidadãos marginalizados da sociedade, principal objeto da persecução penal, que jamais tiveram oportunidades de se desenvolver sem o caminho da violência e da criminalidade.

Intenciona-se demonstrar a impropriedade da lógica do julgamento pelos seus próprios pares aduzida na doutrina clássica, revelando-se a verdadeira face do Tribunal do Júri, o encarceramento de pessoas desajustadas à sociedade tradicional, que por ter seus próprios membros decidindo o destino desses delinquentes, que vivem à margem desse setor, carecem tanto de conteúdo técnico quanto de legitimidade social para determinar a culpabilidade de um acusado.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, porquanto o pesquisador pretende formular hipóteses a serem testadas com vistas a procurar evidências empíricas para rechaçá-las.

Dessarte, o objeto da pesquisa debruçar-se-á sobre uma abordagem qualitativa, uma vez que se busca explicar o porquê do objeto da pesquisa, apontando, com base nisso, o que convém a ser feito, preocupando-se na compreensão da dinâmica das relações processuais.

1 – HISTÓRICO DA INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Como é sabido, o Tribunal do Júri é um órgão de julgamento com tradição milenar, enraizado em quase todos os ordenamentos jurídicos existentes no mundo.

A história jurídica demonstra que o Tribunal do Júri começou a ser desenvolvido timidamente na Grécia Antiga, para julgar os delitos de natureza privada, os quais dispensariam tal procedimento especial¹.

¹ SILVA, Franklyn Roger Alves. *História do Tribunal do Júri: Origem e Evolução No Sistema Penal Brasileiro*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136>. Acesso em: 24 out. 2016.

Como os delitos públicos seriam de interesse da coletividade, era formado um conselho com representantes do povo que decidiriam o destino de seus iguais, atuando como jurados.

Em Roma, pouco tempo depois, também se desenvolveu um sistema de julgamento bem semelhante ao grego, com a criação das chamadas *quaestiones perpetuae*, onde havia um corpo de jurados composto apenas de patrícios, a aristocracia da sociedade da época, excluídos os plebeus.

A escolha dos “jurados” se dava por meio de eleição, como narra Franklyn Roger Alves Silva²: “ a eleição dos membros do tribunal (*judices jurati*) se dava por meio dos Senadores, Cavaleiros e depois dentre os cidadãos, observadas as condições morais, sociais e econômicas, podendo haver recusas imotivadas pelas partes”.

Apesar do desenvolvimento dessa espécie de decisão no direito grego e romano, a formação do Júri como se vê hoje diz muito respeito ao Direito Inglês, mesmo antes da outorga da Magna Carta de 1215 pelo Rei João Sem-Terra.

Como explicita o professor Antonio Scarance Fernandes³ com propriedade:

lembra Greco Filho que, antes de João Sem Terra, no tempo de Henrique I, este “outorgara uma Carta que prometeu cumprir, e se desenvolveu a instituição do júri, composto de pessoas do local, convocadas para apreciar a matéria de fato nos processos criminais, o que representava uma garantia de justiça.” Salienta que o “crime passou a ser considerado um atentado à paz real e foi avocado para as cortes oficiais, primitivamente presididas pelos sheriff e, posteriormente, pelos juízes vindos da Corte Real, assistidos pelos júris locais. Dada a seriedade do julgamento, particulares passaram a pedir para usar do júri real para a solução de suas pendências, o que foi admitido mediante pagamento”. Representou “enorme evolução das ordálias ou juízos divinos”, e assim, “todo indivíduo passou a preferir ser julgado por ele, porque composto de vizinhos que apreciavam a informação de testemunhas”. É, assim, o júri na Inglaterra anterior à Magna Carta. Com esta, o júri é mantido e reafirmado, figurando como garantia do indivíduo: “Nenhum homem livre será encarcerado ou exilado, ou de qualquer forma destruído, a não ser pelo julgamento legal de seu pares e por lei do país”.

Como demonstrado na passagem, o aspecto garantidor do Tribunal do Júri inglês fez com que os réus desejassem ser julgados sob esse sistema, já que o fato de ser julgado por seus pares garantiria uma maior atenção e cuidado na apreciação da tese defensiva.

Desse momento que se passou a encarar o Tribunal do Júri como verdadeira garantia dos acusados, sendo um órgão que priorizaria as absolvições e permitiria a formulação de defesas mais abrangentes e plenas, diferenciando-se da simples defesa técnica-jurídica aplicada nas demais cortes.

² Ibid.

³ FERNANDES apud Ibid.

O Tribunal do Júri surgiu no Brasil apenas em 1822, por meio de decreto imperial, destinando-se primeiramente aos crimes de imprensa, como esclarece o Exmo. Min. Do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes.⁴

Desde então, passou por diversas modificações em suas competências, mas jamais fora extinto, constando desde a Constituição de 1891⁵ como uma garantia individual, dentro da Seção II, que tratava da Declaração de Direitos, nos seguintes termos:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)
§ 31. É mandida a instituição do jury. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

Desse modo, percebe-se a tradição que possui o instituto em nosso ordenamento jurídico pátrio, sendo sempre visto como garantia individual benéfica aos acusados e, portanto, cláusula pétrea irretocável na Constituição de 1988.

Após a evolução do instituto em todas as cartas constitucionais seguintes (não tendo sido previsto apenas na Constituição de 1937, apesar de ter sido mantido de forma infraconstitucional), a Constituição de 1988⁶ não só previu a existência do Tribunal, como lhe garantiu algumas características inafastáveis pelo legislador infraconstitucional, quais sejam, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A partir do sigilo das votações, observa-se uma garantia individual, que supostamente age em proteção ao acusado, podendo garantir um reprovável e atrasado sistema penal da íntima convicção, onde não há a justa e necessária motivação das decisões.

Da mesma forma, uma garantia individual que acabaria com o princípio do duplo grau de jurisdição, previsto no art. 7º, 6, da Convenção Americana de Direitos Humanos⁷ (Pacto de São José da Costa Rica), já que a soberania dos veredictos somente permite o recurso de apelação em casos deveras restritos, previstos na legislação infraconstitucional.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 493.

⁵ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 01 mai. 2017

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2017.

Por fim, o pressuposto que gerou a expansão do Tribunal do Júri na Inglaterra, o julgamento por seus próprios pares, perde cada vez mais força simbólica quando a sociedade se torna cada vez mais desigual, gerando intenso degrau socioeconômico entre os jurados e os acusados.

Nessa monta, a legitimação social do Tribunal do Júri como garantia individual vem perdendo força, aproximando-se dos seus primórdios no Direito Romano onde os patrícios julgavam os plebeus, em claro contrassenso com o seu papel previsto na Constituição da República.

2 - DOS SISTEMAS DE APRECIACÃO DE PROVAS – RESQUÍCIOS DA ÍNTIMA CONVICÇÃO

Como é sabido, a doutrina processual penal⁸ identifica três principais sistemas de apreciação ou avaliação das provas: o sistema da prova tarifada, o sistema da íntima convicção e o sistema do convencimento motivado do juiz.

No primeiro sistema, o da prova tarifada, é apresentado previamente ao julgador o valor de cada meio de prova, fixado abstratamente pelo legislador, devendo haver simplesmente a subsunção dos fatos à norma para a apreciação e julgamento.

Esse tradicional sistema de apreciação de provas gera o conhecimento de que a confissão seria a “rainha das provas”, o que é refutado pelo ordenamento jurídico pátrio, e cria uma artificialidade no processo como se fosse possível abstratamente compreender as nuances que cercam cada caso concreto alvo de persecução penal pelo Estado-juiz.

Apesar disso, tal sistema ainda guarda poucos resquícios na legislação brasileira, como no caso de provas sobre o estado das pessoas (art. 155, p.ú., do CPP) ou quando a infração deixar vestígios, onde se torna imprescindível o exame de corpo de delito (art. 158, do CPP).⁹

O segundo sistema, o da íntima convicção do magistrado, também guarda ligação com um sistema processual inquisitivo, como o anterior, e determina que o magistrado é livre para valorar as provas, não sendo obrigado a fundamentar sua decisão.

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução penal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 352.

⁹ BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

Destarte, tal sistema choca-se com o princípio da publicidade do processo penal e impede o acusado de entender as razões nas quais foi condenado, prejudicando inclusive seu direito a recorrer da decisão.

Como contraponto aos dois sistemas anteriores, formulou-se o sistema do convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, que prevê a liberdade do magistrado para avaliar as provas careadas aos autos, devendo, não obstante tal liberdade, motivar todas as suas decisões.

Segundo o Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Antônio Magalhães Gomes Filho¹⁰:

a liberdade na apreciação das provas não se confunde com uma autorização para que o juiz adote decisões arbitrárias, mas apenas lhe confere a possibilidade de estabelecer a verdade judicial com base em dados e critérios objetivos e de uma forma que seja controlável.

A partir da utilização do sistema da livre persuasão racional do juiz, como salienta Renato Brasileiro de Lima¹¹, explicita-se três efeitos principais sobre a persecução penal, que se revestiriam de verdadeira garantia ao acusado de uma apreciação da prova individualizada, motivada e transparente.

Como primeiro efeito, retira-se qualquer hierarquia entre as provas, já que nenhuma seria de caráter absoluto, devendo ser cotejadas conforme o caso concreto impõe, ultrapassando o antigo sistema da prova tarifada.

Além disso, o magistrado deverá analisar todas as provas produzidas no processo, justificando a sua utilização ou não para a formação de seu conhecimento. Isto é, mesmo que refute a prova apresentada, deverá o julgador explicitar as razões para fazê-lo, de modo que permita ao acusado e à sociedade compreender o caminho argumentativo seguido pelo magistrado.

Por fim, sustenta-se que o magistrado só poderá utilizar as provas devidamente presentes nos autos. Desse modo, não pode o julgador decidir conforme conhecimentos privados cuja prova não foi produzida no processo.

É certo que a Constituição da República e o Código de Processo Penal adotaram expressamente o sistema do convencimento motivado do magistrado, em seus arts. 93, IX e 155, *caput*, respectivamente.

¹⁰ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma*. Maria Thereza Rocha de Assis Moura (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 249.

¹¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 606.

Entretanto, como já dito em relação ao sistema da prova tarifada, o constituinte originário optou por manter resquícios do sistema da íntima convicção na ordem constitucional brasileira, ao prever como garantia do tribunal do júri o sigilo das votações.

Sendo assim, o crime considerado mais gravoso no sistema penal brasileiro é aquele com rito processual mais sigiloso, em que o acusado não sabe o porquê de ter sido condenado e só pode apelar no caso de nulidade após a pronúncia, sentença contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, erro na aplicação da pena ou se a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

Como a decisão dos jurados carece de motivação, é extremamente complexo provar-se o veredito manifestamente contrário à prova dos autos. Caso haja qualquer prova, mesmo que indiciária, que possa sustentar tese favorável à condenação, não se pode alegar decisão manifestamente contrária.

Entretanto, pela falta de motivação, nunca será sabido se os jurados condenaram o réu por conta dessa prova em questão ou simplesmente por razões de foro íntimo, como ele ser um conhecido criminoso, um cidadão odiado na região ou um acusado de crime com fortes repercussões midiáticas.

Logo, a garantia individual do júri se mostra extremamente perniciosa nesses casos, afastando completamente a tecnicidade do julgamento e possibilitando uma vingança da comunidade contra o acusado do crime, que responderá não pelos fatos supostamente praticados, mas por sua conduta social, recaindo no combalido direito penal do autor.

Como sustenta o renomado doutrinador Eugênio Raúl Zaffaroni¹²:

o direito penal do autor, podemos dizer que, ao menos em sua manifestação extrema, é uma corrupção do direito penal, em que não se proíbe o ato em si, mas o ato como manifestação de uma “forma de ser” do autor, esta sim considerada verdadeiramente delitiva.

Vale salientar que ainda caberá ao acusado a via da revisão criminal, em que o Tribunal de Justiça poderá absolver diretamente o condenado se entender que o júri o condenou em decisão proferida de forma contrária à evidência dos autos, conforme já entendeu o STJ no julgamento do HC 137.504/BA¹³.

¹² ZAFFARONI apud KIRCHER, Luís Felipe Schneider. *Visão crítica (garantista) acerca do tribunal do júri*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/13674-13675-1-PB.pdf>> Acesso em: 27 set. 2016.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 137.504/BA. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=19362534&num_registro=200901022620&data=20120905&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 07 jun. 2017.

Pelo exposto, o que o legislador infraconstitucional pode fazer, tendo em vista o caráter de cláusula pétreia das previsões constitucionais sobre o Tribunal do Júri, é adequá-las a um rito mais moderno da processualística penal, respeitando os ditames constitucionais ao mesmo tempo que celebra as garantias processuais dos acusados.

No direito norte-americano a regra é a comunicabilidade entre os jurados, que deverão formar uma decisão, via de regra unânime, onde é determinado se o acusado é culpado ou não.

Roberto Kant de Lima¹⁴ é cirúrgico ao traçar as diferenças nos ritos do Tribunal do Júri norte-americano para o brasileiro, como se observa na seguinte passagem:

Após este verdadeiro espetáculo quase teatral, sem que lhes tenham sido esclarecidos oficialmente quais os fatos efetivamente provados do processo, nem as suas implicações legais, como é obrigatório nos EUA, os jurados se recolhem a uma sala secreta, sem a presença do réu, na companhia do juiz, de um serventuário da justiça — que os acompanhou todo o tempo do julgamento para que não se comunicassem entre si nem com o público —, de representantes da defesa e da acusação — o que difere da reunião secreta para discussão do processo e negociação do *verdict* dos doze jurados nos EUA, à qual ninguém pode assistir. Aí, novamente proibidos de discutir entre si, votam, secretamente, de acordo com sua consciência, colocando cédulas marcadas com sim ou não em uma urna em resposta a uma série de perguntas extremamente técnicas, que incluem o exame de agravantes e atenuantes, formuladas pelo juiz, com a anuência da acusação e da defesa (a quesitação), diferentemente do *guilty/not guilty* da arbitragem dos EUA.

O que se sugere é a manutenção do sigilo das votações fora da sala secreta, entretanto que eles possam se comunicar nesse momento para formar uma motivação de sua decisão, por meio de um jurado relator previamente designado, de modo a aumentar as possibilidades de recurso do acusado.

Desse modo, mera alteração infraconstitucional permitiria uma guinada radical na processualística do Júri, já que se permitiria ao acusado e à toda sociedade saber as razões de decidir dos jurados, e os motivos determinantes de sua condenação ou absolvição.

Mister ressaltar que tal documento não conteria eventuais discordâncias ou nominaria o voto de cada jurado, tampouco retiraria do juiz-presidente a competência de formular a sentença condenatória e realizar a dosimetria da pena.

Segundo tal modelo, seria possível ao acusado recorrer de uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos mesmo se existissem provas que levassem à sua condenação, caso os jurados tenham se guiado unicamente por tese estranha aos autos, bem como por prova nula ou patentemente refutada pela defesa.

¹⁴ KANT DE LIMA, Roberto. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 13, p. 34, nov. 1999.

Busca-se um modelo que aumente as garantias dos acusados no Tribunal do Júri sem incorrer em inconstitucionalidade, interpretando as normas de forma a aperfeiçoar o sistema processual penal brasileiro sem abrir mão da tradicional participação da sociedade no Poder Judiciário.

3 - INFLUÊNCIAS EXTERNAS NO JÚRI: PRECONCEITOS CAPAZES DE ALTERAR O JULGAMENTO

Passada a análise sobre os sistemas de apreciação de provas, com a manutenção do sistema da íntima convicção, cumpre analisar como se dá a composição do corpo de jurados e traçar um perfil desses julgadores, traçando um paralelo com as características da população carcerária brasileira.

Primeiramente, cumpre registrar que o presente capítulo se baseia no estudo promovido pelo Departamento de Gestão da Memória do Judiciário (Museu da Justiça), de autoria de Gilmar de Almeida Sá¹⁵, intitulado “O que pensa... Tribunal do Júri”, onde foi realizado intensa pesquisa sobre como são e o que pensam os jurados do Estado do Rio de Janeiro.

Apesar do estudo ter sido formulado em 2009, não houve alterações na forma de designação ou escolha do corpo do júri, que manteve a mesma estrutura.

Já o levantamento dos presos se deu por meio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), promovido pelo Ministério da Justiça¹⁶ em todos os Estados da Federação, relativo ao mês de dezembro de 2014.

O INFOPEN¹⁷ aponta que 10% da população carcerária brasileira está presa por ter cometido ou estar sendo acusada do delito de homicídio, de competência privativa do Tribunal do Júri. É o quarto delito que mais restringe a liberdade no país, perdendo somente para o tráfico de drogas e para o roubo e o furto. Juntos, os quatro delitos motivam 76% das prisões no país.

O levantamento¹⁸ do Ministério da Justiça ainda traçou que 52,29% da população do Estado do Rio de Janeiro é negra, conforme dados do IBGE, porém 72,57% dos presos são

¹⁵ SÁ, Gilmar de Almeida. *O que pensa... Tribunal do Júri*. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/19406/artigos.pdf>> Acesso em: 06 abr. 2017.

¹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 07 abr. 2017.

¹⁷ Ibid., p. 34.

¹⁸ Ibid., p. 37.

negros, demonstrando uma imensa maioria de negros no sistema penitenciário fluminense, seguindo a lógica de desigualdade racial facilmente observada no Estado.

O mesmo estudo¹⁹ aponta que 58,35% da população carcerária fluminense é composta por indivíduos entre 18 e 29 anos, enquanto que compõem apenas 18,90% da população brasileira em geral.

Quanto à escolaridade, o estudo²⁰ aponta que 73,32% dos presos fluminenses possuem como escolaridade máxima o ensino fundamental incompleto.

Destarte, conforme o amplo estudo realizado pelo Ministério da Justiça²¹, conclui-se que o perfil médio do presidiário fluminense é um homem negro, jovem e sem escolaridade, preso provavelmente por tráfico de drogas, delito que muitas vezes se relaciona com os crimes dolosos contra a vida, por seus enfrentamentos armados e guerras.

Por outro lado, o estudo promovido pelo Departamento de Gestão da Memória do Judiciário²² (Museu da Justiça) do Rio de Janeiro demonstra que 63,2% do corpo de jurados no Estado é composto por indivíduos com mais de 41 anos.

Em relação à escolaridade, a pesquisa²³ aponta que 51,1% dos jurados possuem ao menos nível superior, e 37,1% possuem nível médio completo, o que denota um alto nível de instrução dos jurados. Ademais, 33,1% dos jurados são funcionários públicos.

Não foram coletadas informações sobre o sexo e a cor dos jurados. Sendo assim, com as informações existentes, pode ser traçado o perfil médio do jurado como um servidor público, de idade avançada e escolaridade superior, com relevante experiência na função judicante, sendo convocado regularmente para cumprir tal função.

A partir dessa análise dos perfis tanto da população carcerária quanto dos jurados, denota-se que fazem parte de parcela completamente distinta da sociedade, derrubando por terra o pressuposto de julgamento pelos próprios pares afeito ao Tribunal do Júri.

Percebe-se a necessidade de criação de uma nova forma de composição do corpo de jurados, que reflita as especificidades de cada região do Estado, representando todas as camadas sociais e garantindo a plenitude de defesa prevista constitucionalmente de modo efetivo, e não apenas no campo teórico.

¹⁹ Ibid., p. 44.

²⁰ Ibid., p. 47.

²¹ Ibid.

²² SÁ, op. cit., p. 16.

²³ Ibid., p. 19.

A falta de representatividade do corpo de jurados é patente, e prejudica a sua legitimidade democrático-social. José Frederico Marques²⁴ ignora a condição de representante do povo pelo jurado, reputando-a inexistente:

Escolhido pela sorte, numa lista onde os nomes são lançados segundo o critério do magistrado profissional incumbido dessa função, o jurado não é representante do povo, nem recebe incumbência alguma da sociedade para o exercício da sua missão. (...) Dizer que os sete cidadãos escolhidos pela sorte, para decidir sobre a responsabilidade de um réu em relação a determinado crime, representam o povo, é baratear demais o conceito de representação.

Como a pertinente crítica acima aduz, é certo que nenhum sorteio de jurados conseguirá representar a sociedade no julgamento. No entanto, é possível mitigar tais efeitos se os cidadãos elegíveis para o sorteio representarem diferentes setores da sociedade, inclusive tendo aqueles com semelhanças socioeconômicas com o próprio acusado.

O grande Desembargador e Professor Álvaro Mayrink²⁵ já se posicionou neste sentido, trazendo à tona a importância da legitimidade democrática do Tribunal do Júri e como deve ser sua composição:

Como é que se democratiza o júri? Sabendo escolher os jurados. Então, o corpo de jurados deve representar todos os seguimentos da comunidade. Deve ter o negro, deve ter o homossexual, a empregada, a dona de casa, deve ter um engenheiro, um funcionário público, etc. O que o júri não pode é ser um corpo elitizado. Nem tampouco um corpo de funcionários públicos que tem no júri apenas momentos para o seu descanso; que pedem para ser jurados para ficarem, pelo menos, vinte dias descansando.

Em ordenamentos jurídicos alienígenas observa-se uma maior capacidade de escolha do júri pela própria defesa, que busca aproximar as características dos jurados às do próprio acusado, intencionando a absolvição.

No premiado filme *O.J.: Made in America*²⁶, vencedor do Oscar de 2017 por melhor documentário, é narrada a história real do julgamento de Orenthal James Simpson, astro da Liga de Futebol Americano (NFL), acusado pelo assassinato de sua ex-mulher, Nicole Brown Simpson, e de um amigo, Ron Goldman, em 1995.

²⁴ MARQUES apud LOREA, Roberto Arriada. *Os jurados "leigos"*: Uma antropologia do Tribunal do Júri. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/3730/000403645.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21 set. 2016.

²⁵ COSTA, Álvaro José F. M. *Depoimento Prestado ao Programa de História Oral & Visual do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Museu da Justiça, 05 de nov. 1998. Entrevista n° 34.

²⁶ *O.J.: Made in America*. Direção e Produção: Ezra Edelman. Estados Unidos da América, ESPN, 2016, 1 filme (467 minutos).

O caso à época ficou conhecido como “O julgamento do século”, onde os advogados de defesa conseguiram montar um júri composto predominantemente por pessoas negras, em época de grande agitação racial nos Estados Unidos.

Resumidamente, a defesa montou um corpo de jurados que sofria as inúmeras agressões que a comunidade negra passava por conta do Departamento de Polícia de Los Angeles, conseguindo gerar uma dúvida razoável no júri quanto à veracidade das provas apresentadas pela acusação, o que ocasionou um veredito final de absolvição para a estrela da NFL.

É certo que a formação do corpo do júri neste caso foi primordial para a absolvição do acusado. Caso fosse no Brasil, a defesa de O.J. Simpson provavelmente não conseguiria convencer o júri de sua tese de nulidade das provas, já que os jurados não teriam a empatia necessária para se colocar no lugar do réu.

Assim, como o próprio Desembargador Mayrink se referiu na passagem já citada, o júri deve ser formado de modo a privilegiar a heterogeneidade no corpo decisório. Apesar de grande parte dos acusados serem pobres, marginalizados e sem escolaridade, o Tribunal do Júri se mostra um colegiado da elite, em uma lógica punitivista perversa com os réus por crimes dolosos contra a vida.

Dessa forma, o Tribunal deve buscar meios de artificialmente modificar o modo de escolha de seus julgadores, para representar as particularidades dos grupos minoritários presentes na sociedade, como ocorre nos concursos públicos por meio de ações afirmativas, já consolidadas como importante instrumento de cumprimento da isonomia material.

Ainda, observa-se pouco uso da técnica jurídica pelos membros do júri, que são influenciados de sobremaneira por pressões midiáticas e conceitos preconcebidos sobre os acusados.

Como bem observa o Procurador da República e grande crítico do Tribunal do Júri, Luís Felipe Schneider Kircher²⁷:

No Tribunal do Júri acaba por certo se sobrepondo os sentimentos pessoais de cada um dos jurados (paixões e antipatias), que decorrem de sua formação cultural e pessoal, assim se ignorando o que se busca na verdade em uma decisão judicial, que é em última análise a justiça. Neste tipo de Tribunal não há a independência que a função de julgar demanda, ficam presos muitas vezes ao estado de “guerra” (caos social em função da violência) que é proposto pela mídia.

²⁷ KIRCHER, Luís Felipe Schneider. *Visão crítica (garantista) acerca do tribunal do júri*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/13674-13675-1-PB.pdf>> Acesso em: 27 set. 2016.

Face o exposto, entende-se que o Tribunal não deva somente escolher melhor os seus jurados, respeitando a heterogeneidade típica da sociedade contemporânea, mas também dar-lhes suporte técnico-jurídico para que possam julgar com maior propriedade, mesmo sendo leigos, o que aumentaria significativamente a qualidade das decisões de condenação ou absolvição no âmbito do Tribunal do Júri.

CONCLUSÃO

Analisando-se todo o estudo, compreende-se que o Tribunal do Júri é instituição deveras tradicional no ordenamento jurídico pátrio, fazendo parte não só do dia-a-dia forense como do imaginário popular.

Questionar sua própria existência recorreria em enormes dificuldades práticas, já que a competência do júri é prevista na própria Constituição da República, como norma originária, e considerada pela maioria esmagadora da doutrina como uma garantia individual, portanto sendo cláusula pétrea incabível de abolição, na forma do art. 60, §4º, IV, da Carta Constitucional.

Por isso, buscou-se soluções para que se aperfeiçoe seu sistema decisório, com a necessária motivação das decisões, característica primordial de um modelo democrático de Poder Judiciário.

É certo que a segurança dos jurados deve ser sempre garantida, mas não pode servir de eterna justificativa para a existência de um manto opaco, onde não é explicitado para o acusado e para a sociedade as razões da decisão, seja de absolvição ou condenação, criando barreiras intransponíveis para possíveis recursos.

Além disso, tentou-se compreender formas para se aumentar a legitimidade social do Tribunal do Júri, sem incorrer em ilações sem propósito acerca de seu fim, a partir da dificuldade real de parte da sociedade de se sentir representada pelos jurados.

O concurso público para os juízes de carreira, apesar de selecionar quadros notadamente de uma elite social e econômica do país, ao menos garante ao jurisdicionado de que será julgado por profissionais de considerável saber jurídico.

Por outro lado, o Tribunal do Júri, como corpo de julgadores leigos que é, deve possuir obrigatoriamente uma proximidade maior com as características de toda a população, de modo a se manter a máxima de julgamento por seus próprios pares.

Os dados levantados pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quando cotejados com a realidade da população carcerária do mesmo Estado da Federação, demonstram uma diferença social, econômica e intelectual muito marcante, a qual deveria ser dada maior importância pela presidência do Tribunal.

O tradicionalismo não pode ser obstáculo à inovação, quando esta se dá com o propósito de ampliar as garantias processuais dos réus em um julgamento de tão elevada importância.

Espera-se que o Poder Legislativo, às voltas com a produção de um novo Código de Processo Penal (Projeto de Lei 8045/2010), detenha especial atenção ao procedimento especial do Tribunal do Júri, corrigindo suas deficiências na motivação das decisões e na escolha dos jurados leigos que compõem o corpo do júri.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> . Acesso em: 26 set. 2016.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 01 mai. 2017

_____. *Código de Processo Penal de 1941*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm > . Acesso em: 26 set. 2016.

_____. Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 07 abr. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 137.504/BA. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=19362534&num_registro=200901022620&data=20120905&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 07 jun. 2017.

COSTA, Álvaro José F. M. *Depoimento Prestado ao Programa de História Oral & Visual do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Museu da Justiça, 05 de nov. 1998. Entrevista n° 34.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma*. Maria Thereza Rocha de Assis Moura (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 249.

KANT DE LIMA, Roberto. *Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n13/a03n13.pdf>. Acesso em: 22 set. 2016.

KIRCHER, Luís Felipe Schneider. Visão crítica (garantista) acerca do tribunal do júri. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/13674-13675-1-PB.pdf>. Acesso em: 27 set. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

LOREA, Roberto Arriada. *Os jurados “leigos”*: uma antropologia do Tribunal do Júri. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/3730/000403645.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21 set. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução penal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 352.

O.J.: Made in America. Direção e Produção: Ezra Edelman. Estados Unidos da América, ESPN, 2016, 1 filme (467 minutos).

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 27 abr. 2017.

SÁ, Gilmar de Almeida. *O que pensa... Tribunal do Júri*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/19406/artigos.pdf> Acesso em: 06 abr. 2017.

SILVA, Franklyn Roger Alves. *História do Tribunal do Júri: Origem e Evolução No Sistema Penal Brasileiro*. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136. Acesso em: 24 out. 2016.